

URUPEMA SC LEI ORDINÁRIA Nº 010 DE 23 DE AGOSTO DE 1989

LEI Nº 010/1989, DE 23 DE AGOSTO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV
AUREO RAMOS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Urupema, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara APROVOU e eu SANCIONO A seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda efetuada a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Parágrafo único consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º.

Art. 5º - A base do cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina 3%

II - Querosene iluminante 3%

III - Álcool hidratado 3%

IV - Óleos Combustíveis 3%

V - Gás liquefeito de petróleo 3%

Art. 7º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 8º - O critério tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I - Falta de recolhimento do tributo-multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada;

Multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago.

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da BTN.

V - Transportar, receber ou manter estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto

Art. 10 - O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11 - O IW será cobrado a partir de 01 de julho do corrente ano

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Prefeitura Municipal

Urupema, 23 de agosto de 1.989.

AUREO RAMOS DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nº 010/89 em data supra nesta Secretaria.

Rozilene Muniz de Oliveira

Secretária do Gabinete do prefeito.